



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 01580/16– TCE-RO (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO: Gerson Neves – Prefeito Municipal
CPF nº 272.784.761-00
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves – Prefeito Municipal
CPF nº 272.784.761-00
Carlos Alexandre Delgado – Contador
CPF nº 620.830.742-20
Renato Santos Chisté – Controlador Interno
CPF nº 409.388.832-91
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 21ª Sessão do Pleno, de 17 de novembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. RETRAÇÃO DO PIB EM 2015. PRAZO PARA RECONDUÇÃO DOBRADO. PERÍODO DE RECONDUÇÃO NÃO EXPIRADO. META DO RESULTADO NOMINAL NÃO ATINGIDA. CONTROLE INTERNO DILIGENTE. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO DAS IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1 – Restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,05% na MDE e 81,26% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (23,77%); e repasse ao Legislativo (6,92%).

2 – O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.

3 – A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória, contudo restou comprovado nos autos que o gestor tem envidado esforços para incrementar a cobrança de seus créditos através de medidas que perpassam pela edição da lei autorizando o protesto extrajudicial e a assinatura do convênio com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, como também pela protocolização de diversas ações judiciais

4 – O limite de gastos com pessoal foi extrapolado desde o primeiro semestre. O prazo para recondução dos gastos, considerando a retração do PIB ocorrido no exercício, é dobrado de acordo com a LRF. Assim, não obstante o município não tenha conseguido reconduzir os gastos ao limite legal no primeiro quadrimestre, como o prazo ainda não expirou, a irregularidade não pode ensejar a reprovação das contas.

5 – A meta do resultado nominal não foi atingida, todavia, restou comprovado que o resultado não comprometeu o equilíbrio das contas públicas, nem o gerenciamento da dívida existente.

6 – Por efeito, a presente prestação de contas deve receber parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, reunido no dia 17 de novembro de 2016, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35, da Lei Complementar n. 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade de Gerson Neves, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 29,05% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07, ao aplicar 81,26% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 23,77% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,92% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, não obstante o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 ter sido extrapolado, mas que o prazo para a recondução ao limite legal ainda não expirou;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

Decido que:

É DE PARECER que as contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Gerson Neves, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Em 17 de Novembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



null
null